

# ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE REFORMA PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO SENADO FEDERAL DO BRASIL

Maria do Socorro Sousa Braga<sup>1</sup>

Leonardo Aires de Castro<sup>2</sup>

Gustavo Sabbag<sup>3</sup>

**Resumo:** o objetivo deste capítulo é analisar as imbricadas relações institucionais que permeiam a entrada de minorias sociais, mais especificamente mulheres, em instâncias representativas, tais como a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas estaduais. O trabalho levou em consideração os projetos de lei que estão no Senado e têm como objetivo a mudança do quadro institucional e a ampliação do acesso de mulheres ao cenário político. A partir de um apanhado teórico e empírico produzido nas últimas décadas no Brasil e no mundo, compreende-se que são múltiplos os fatores que afastam essas minorias da representação política, sendo as instituições que balizam esse caminho representadas pelos partidos políticos, pelas regras do processo eleitoral, pela organização interna das Assembleias e do Congresso, entre outros. Nas páginas que se seguem, além do mencionado, serão discutidos o papel dos partidos políticos no processo de seleção de candidaturas dessas minorias, sua capacidade eleitoral e de acesso nas esferas eletivas, seu desempenho parlamentar, assim como o debate sobre como as sete propostas analisadas poderiam mudar o quadro representativo nacional.

**Palavras-chave:** representação política feminina; reforma política; cotas de gênero.

## 1. Introdução

O Brasil, após quase 30 anos de cotas eleitorais de gênero, continua com índices problemáticos de representação feminina em suas eleições. Não por menos, muitos termos legislativos possuem inúmeros projetos de lei que buscam modificar as estruturas institucionais a fim de consolidar um sistema aperfeiçoado que possa corrigir a grande desigualdade entre homens e mulheres no parlamento. Longe de ser uma anomalia, tratar-se-ia, segundo estudiosos, de efeitos do próprio arranjo institucional (ADAMS; SMREK, 2018; ARAÚJO, 2001; MACKAY; KENNY; CHAPPELL, 2010). Para estes, sendo as instituições políticas fruto de uma origem totalmente masculina, os

<sup>1</sup> Professora e pesquisadora da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Contato: msbraga@ufscar.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2141-9778>.

<sup>2</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFSCar. Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo, sob a inscrição Contato: leoairescastro@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6278-6342>.

<sup>3</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Contato: gussabbag@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2997-7603>.

obstáculos não previstos (ou premeditados) à representação feminina impedem que a população tenha real oportunidade de corrigir a sub-representação da mulher.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em uma iniciativa para avaliar as instituições eleitorais, com o objetivo de aperfeiçoar o entendimento dos mecanismos e assessorar o Legislativo, empreendeu grupos de estudos sobre os obstáculos que o sistema eleitoral carrega consigo e como podemos proceder para desenvolver, com a necessária diligência, caminhos alternativos que perpassam pela abertura das instâncias eletivas aos segmentos minoritários sociais, ou seja, pessoas que, por contextos históricos e estruturais, foram afastadas dos contornos da democracia liberal, tal como as mulheres ou os não brancos.

Nesses grupos de estudos, os pesquisadores coletam propostas legislativas cujo objetivo é a mudança de estruturas que, a partir da *expertise* desses avaliadores, possa modificar as regras do jogo e trazer um impacto positivo à democracia. A partir dos levantamentos anteriores, este trabalho congrega as principais propostas legislativas do Senado sobre alterações nos dispositivos eleitorais que visam ao aumento ou à defesa da representação feminina. Mais precisamente, verificamos se tais propostas estão alinhadas a um processo de fortalecimento dos direitos e interesses das mulheres no âmbito político-eleitoral. Com base em ampla literatura nacional e internacional, buscamos compreender como tais mudanças poderiam impactar na ampliação do acesso de mulheres aos cargos eletivos e na permanência delas nesses postos, redundando na modificação do quadro histórico de sub-representação.

Antes de analisarmos as propostas de ampliação do acesso institucional para minorias sociais, e principalmente para as mulheres, discutamos a seguir a constelação estrutural que pode criar um aparato menos avesso a esses grupos. Todavia, ao leitor é necessário fazer um adendo, especialmente se quem nos lê possui gerência em relação a políticas públicas que possam modificar o quadro de distorção representativa que vivemos no Brasil. A continuidade da sub-representação feminina em instâncias eletivas, e menor ainda em posições de poder dentro das instituições públicas, é sinal eloquente do mau funcionamento do regime político inaugurado com a Carta de 1988, e, por isso, todo empreendimento que tenha como objetivo o incremento descritivo desses segmentos é fundamental para termos um ordenamento político que dê conta de um dos princípios constitucionais, qual seja, o da cidadania plena. Por fim, alertamos que essas ações não fazem parte de um apanhado específico de mudanças institucionais que levam à imediata transformação da realidade política. Como veremos, não basta modificar o sistema eleitoral, criar regras dentro dos partidos políticos ou mudar a política de cotas. É necessária compreensão total do problema, reunindo política, cultura e valores sociais a fim de refundarmos a democracia, agora com valores positivos em relação às minorias sociais.

O artigo está estruturado em três partes essenciais. Na primeira, discutiremos de forma genérica os principais obstáculos do acesso feminino ao Legislativo brasileiro. Na segunda, debateremos os projetos de lei identificados como possíveis atenuantes da situação da sub-representação feminina e os presumíveis impactos na realidade política. Por fim, na última

parte, consideramos o que ainda falta para corrigirmos a profunda sub-representação feminina na política nacional.

## 2. Obstáculos ao acesso feminino no Legislativo brasileiro

De acordo com a literatura mais recente sobre obstáculos institucionais ao acesso de mulheres a cargos eletivos, distinguimos ao menos quatro fatores diretamente relacionados à sub-representação feminina no Legislativo: o sistema eleitoral (GOLDER *et al.*, 2017; LARSERUD; TAPHORN, 2007; SACCHET, 2018; VENGROFF; NYIRI; FUGIERO, 2003); os partidos políticos (ARAÚJO, 2005; LOVENDUSKI; NORRIS, 1993; NORRIS; LOVENDUSKI, 1995; SACCHET, 2011); a incumbência (FRÉCHETTE; MANIQUET; MORELLI, 2008; FULTON, 2012; SCHWINDT-BAYER, 2005; SHAIR-ROSENFELD; HINOJOSA, 2012); e ausência de cotas impositivas (ARAÚJO, 2001; PEREIRA; PORTO, 2020; SACCHET, 2018; SCHWINDT-BAYER, 2009).

Certamente outras questões interferem na qualidade do alargamento institucional das minorias sociais, mas as suprarreferidas estão intimamente ligadas ao contexto brasileiro e às desigualdades alimentadas pelo sistema eleitoral. É importante ressaltar que o Brasil possui um sistema eleitoral proporcional de lista aberta, com voto nominal e na legenda partidária, que possivelmente estaria relacionado a um maior índice de mulheres na política (JANKOWSKI; MARCINKIEWICZ, 2019). Todavia, é latente que o sistema por si somente não garante o acesso dessas mulheres aos cargos eletivos, sendo necessária a investigação das razões dessa sub-representação persistente (ARAÚJO, 2001; SACCHET, 2018).

Três fatores dos sistemas eleitorais estão ligados à proporção de mulheres eleitas, quais sejam: a *magnitude do distrito*, ou seja, quantos representantes serão eleitos em cada circunscrição e o tamanho delas; *como o vencedor é definido*, seja em uma disputa com um coeficiente partidário, ou no sistema do “vencedor leva tudo”, em que o candidato que tiver mais votos conquista uma cadeira e assim por diante; e a *estrutura do voto*, se ele será nominal, partidário, misto ou fracionado (LARSERUD; TAPHORN, 2007).

Para vários estudiosos do tema, diversas evidências revelaram os benefícios das estruturas do princípio proporcional, uma vez que minorias sociais seriam eleitas em maior quantidade em razão da abertura de vagas para indivíduos com dificuldade estrutural para disputar eleições, quando comparado com sistemas majoritários (GOLDER *et al.*, 2017). Entre os argumentos que suportam essa hipótese, está o fato de que sistemas majoritários tendem a beneficiar os incumbentes, que, em sua grande maioria, são homens que acumulam maior capital político e, por isso, se perpetuam nas instituições representativas; enquanto as minorias sociais, especialmente as mulheres, as pessoas não brancas e a classe trabalhadora encontram desafios intransponíveis nas competições contra esses indivíduos (FRÉCHETTE; MANIQUET; MORELLI, 2008).

Ainda, sistemas eleitorais proporcionais podem sofrer pressões específicas do cenário internacional e do contexto doméstico por maior inclusão de mulheres em suas listas de candidatos. Em razão da transparência desses nomes, bem como das mudanças sociais que

o debate de gênero vem fomentando, haverá um ambiente favorável ao recrutamento de mais mulheres, seja de qual espectro político for, uma vez que a saliência do tema toma conta do cenário político (PAXTON; HUGHES, 2006). Também, o incremento para as mulheres se tornarem candidatas competitivas pode ser uma estratégia de partidos, que historicamente não alistaram mulheres, para capturar um eleitorado novo, carente de determinada representação.

O Brasil possui um sistema eleitoral proporcional de lista aberta, o que corresponde a uma eleição na qual os partidos políticos oferecem os nomes dos candidatos em uma lista aberta, sem nenhuma instrução quanto à ordem dos competidores. Ao menos teoricamente, supõe-se que haja disputa intrapartidária e interpartidária, havendo um sistema de sobras pelo qual candidatos com poucos votos, mas que participaram de uma coligação (até 2014), ou pertencem a uma agremiação com grande número de votos e representantes, tenham a oportunidade de serem eleitos a partir da “média”. Contudo, como veremos mais adiante, esse sistema não gerou aumento na representação política feminina brasileira, uma vez que as porcentagens de mulheres eleitas ao longo dos anos não conseguiram sequer alcançar a casa dos 20%.

Cabe ainda salientar que o impacto dos sistemas eleitorais sobre a inexpressiva representação dos diversos públicos não é unânime entre os estudos analisados. Alguns modelos podem ajudar a diminuir os obstáculos à representação feminina, mas não o fazem sozinhos. Instituições informais possuem grande parcela de responsabilidade quando se trata de alistamento e sucesso eleitoral. Podemos ter o sistema perfeito para a eleição de mulheres e, mesmo assim, não haver progressão dos números para além das cotas ou do confortável para as elites partidárias. É necessária uma conjunção de inúmeros fatores para mudar o cenário de sub-representação feminina (e de minorias não brancas) sistêmico no Brasil e no mundo.

Nesse contexto, os partidos políticos são organizações imprescindíveis para criar as condições do acesso de minorias sociais ao sistema político, uma vez que é a partir deles que candidatas e candidatos são introduzidos na disputa eleitoral, como também é por meio dessas plataformas que o capital político, os recursos financeiros e a plausibilidade eleitoral são distribuídos e fomentados. Nesse diapasão, mulheres sofrem com a incapacidade dessas agremiações de corrigir questões históricas que reproduzem a desigualdade, dando continuidade a disparidades quanto à capacidade eleitoral (ARAÚJO, 2005; CAMINOTTI, 2016; SACCHET, 2011).

Se as regras da competição eleitoral são uma das dimensões que propiciariam o alargamento representativo, ampliando o número de minorias sociais em posições eletivas, os partidos constituem uma outra. Há três aspectos da organização partidária que podem influenciar a representação feminina, quais sejam: *centralização*, *institucionalização* e *posição que as candidatas ocupam* (CAUL, 1999). A centralização compreende a distribuição de poder em relação à tomada de decisões na hierarquia partidária. Em partidos centralizados, as pressões da sociedade civil e institucionais, tais como outros partidos políticos ou organizações não governamentais, possuem maior capilaridade e alcançam maior sucesso do que em partidos

descentralizados que não possuem a capacidade de tomar orientações em conjunto (CAUL, 1999 apud MATLAND; STUCLAR, 1996).

A institucionalização se concentra no processo de *estabelecimento das regras internas do partido*. Em partidos mais institucionalizados, as regras são claras para todas aquelas pessoas que desejam ingressar na disputa política interna e na corrida eleitoral, tendo conhecimento das normas que balizam esse processo (NORRIS; LOVENDUSKI, 1995). Ainda, quanto mais institucionalizado, menor a capacidade de líderes partidários de burlar as regras para beneficiar seus pares, conduzindo a um processo mais transparente e, desse modo, menos avesso às minorias sociais (CAUL, 1999 apud CZUNDNOWSKI, 1975).

Por fim, a posição que a candidata ocupa para depois se transformar em uma competidora, ou seja, sua trajetória dentro e fora do partido, é de extrema importância, uma vez que compõe o chamado capital político. Partidos políticos que fomentam as carreiras dentro de escadas burocráticas, recompensando militantes com candidaturas plausíveis, são mais receptivos para minorias sociais (CAUL, 1999 apud MATLAND; SAINSBURRY, 1993).

Outra faceta dessa dimensão é a *ideologia partidária*. Historicamente, partidos políticos de direita possuem dificuldades em compor, dentro de seus quadros representativos, mulheres com capacidade eleitoral real (ARAÚJO, 2005; ROBINSON *et al.*, 2021). Os motivos são diversos e não serão explorados aqui, mas os caminhos para a solução dessa ausência parecem já estar sendo postos em prática pelas lideranças responsáveis pelo recrutamento, visto que, em 2018 e 2020, houve um aumento considerável de mulheres na política, conduzidas justamente pelos partidos de direita.

Podemos apenas gerar hipóteses, como, por exemplo, a captura de celebridades das mídias sociais, elevadas a patamares de candidatos eleitoralmente viáveis, por suas manifestações e presença no ciclo conservador que acabou por eleger o presidente Jair Messias Bolsonaro. Um efeito amplamente estudado na ciência política, o *coattail effect* (CALVERT; FERREJOHN, 1983; NIEBLER; MARCHETTI; KOZDRON, 2020), aliado a esse surgimento de novas lideranças femininas no campo da direita, pode ajudar a explicar essa captura do voto pelos partidos políticos conservadores a partir de candidatas femininas.

Portanto, partindo de uma perspectiva da escolha racional, os partidos de direita notaram que os anos que passaram sem congregarem em seus quadros mulheres competitivas gerou uma queda na captura do voto de um eleitorado preocupado não somente com a representação formal, mas com a descrição de um grupo específico, na busca de ter representado políticas voltadas para mulheres e feitas por mulheres de direita, não mais apenas aquelas capitaneadas pela esquerda e pelo centro, que sempre tiveram o controle dessas candidaturas vitoriosas. É a partir desse entendimento de que existia campo para desenvolver uma nova agenda, principalmente após a virada conservadora na política brasileira no campo da moral, que se iniciou a abertura

para mulheres que iriam perfazer recordes eleitorais, tais como Janaina Paschoal (obteve mais de dois milhões de votos)<sup>4</sup> e Joice Hesselman (mais de um milhão de votos)<sup>5</sup>.

Outra dimensão desses obstáculos são as regras eleitorais que determinam quem pode concorrer e, mais especificamente, chamamos a atenção para a que trata da reeleição do Legislativo. Isso porque, ao não se conferir qualquer limite legal e determinando *ad infinitum* a capacidade de se concorrer inúmeras vezes ao mesmo cargo, seja para vereador, seja para deputados estaduais ou federais, seja para senador, estão dadas as condições desiguais em termos de incentivos desde a entrada na competição política. É pacífico na literatura internacional que a incumbência<sup>6</sup> tem efeito devastador nas chances eleitorais de mulheres na competição política, uma vez que o capital político é uma estrutura determinante para cativar eleitores – e as mulheres, pelos diversos obstáculos históricos, culturais e sociais, carecem desse elemento, observando a forma negativa que a incumbência opera (FRÉCHETTE; MANIQUET; MORELLI, 2008; FULTON, 2020; SCHWINDT-BAYER, 2005).

Em pesquisa realizada de forma comparativa entre 33 países, Schwindt-Bayer (2005) identificou que, em localidades onde não existem limitantes de eleições consecutivas, mulheres tendem a ter desempenho inferior, com baixa ocupação nas câmaras legislativas. Ao contrário, quando existem constrições institucionais que estabelecem um, dois e até três termos consecutivos, candidaturas femininas conseguem renovar os quadros de eleitos, mudando a estrutura de gênero dessas instituições.

Contudo, mulheres também se beneficiam da incumbência, e o impacto chega a anular a diferença entre gêneros na disputa eleitoral (MESERVE; PEMSTEIN; BERNHARD, 2020). No Brasil, essa relação já foi estudada, mostrando que, quando a mulher consegue romper o teto de vidro da representação e, a partir desse momento, começa a usufruir dos mesmos benefícios institucionais dos homens, quando se trata da incumbência, fatores que outrora agiam como obstáculos tornam-se menos importantes e a disputa fica mais igualitária (SPECK; MANCUSO, 2014).

Por fim, outra estrutura apontada pelos especialistas internacionais e nacionais que influencia no número de mulheres nas instâncias eletivas é a *cota de gênero*, mecanismo eleitoral que garante a reserva de vagas mínimas para um gênero (mulheres, obviamente), seja nas listas partidárias ou no próprio parlamento. Foi a partir da década de 1990 que essas medidas começaram a ser adotadas por governos nacionais, ou partidos políticos em nível interno e interpartidário (ARAÚJO, 2001; CAUL, 2001; HTUN, 2001).

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2018/noticia/2018/10/07/janaina-paschoal-e-a-deputada-mais-votada-da-historia-de-sp.ghtml>.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2018/noticia/2018/10/08/veja-os-20-candidatos-a-deputado-federal-mais-votados-em-sp.ghtml>.

<sup>6</sup> Incumbência deve ser compreendido como o período durante o qual alguém tem uma determinada posição oficial, ou seja, no contexto citado, deputados já eleitos possuem mais chances eleitorais na eleição subsequente do que candidatos novatos.

No Brasil, as cotas foram introduzidas em 1995, alteradas em 1997 e, desde então, operam garantindo o mínimo de 30% das vagas da disputa eleitoral para ambos os gêneros, ou seja: em 100 candidatos, 30 devem ser mulheres, 30 devem ser homens, e as demais vagas são livres. Porém, as mudanças vieram acompanhadas de um alargamento do número de competidores, inicialmente constituindo 100% do número de cadeiras para 150%, causando uma diluição do impacto inicial do mecanismo (ARAÚJO, 2001; SACCHET, 2012).

Outro problema é que, até 2019, não havia estrutura legal que imporia sanção a partidos que não respeitassem a política de cotas<sup>7</sup>. Isso vai ocorrer somente a partir da publicação da Resolução-TSE nº 23.609/2019<sup>8</sup> (BRASIL, 2019), que disciplinou:

Art. 17. [...]

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o *indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP)*, se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36. (grifo nosso).

Além desse ponto, existe ainda a dificuldade técnica do TSE em investigar todas as listas partidárias, além da adoção de candidaturas-laranja, ou seja, o recrutamento de candidatas que não receberão apoio algum do partido e que somente serão indicadas no rol de candidatos por estratégia de obediência à Lei de Cotas. Os esforços do TSE para coibir esse tipo de estratégia e aumentar a fiscalização das eleições<sup>9</sup> são claros, mas a inação por parte das agremiações políticas e a recusa histórica em obedecer a lei supracitada obstruem o avanço desse sistema e da paridade de gênero.

Em balanço geral sobre a Lei de Cotas no Brasil, é notável que não houve mudança substancial no arranjo institucional entre homens e mulheres na Câmara dos Deputados, no Senado e nas assembleias legislativas. A sub-representação feminina continua a existir, e analistas diversos consideram que o aceno feito na década de 1990 não produziu resultados práticos porque não influenciou a cultura institucional, as regras informais e o padrão de funcionamento das elites partidárias, que continuam a selecionar menos mulheres competitivas, criando obstáculos dentro e fora dos partidos, impedindo o principal canal de construção de capital político (ARAÚJO; ALVES, 2007; SACCHET, 2012, 2018).

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.generonumero.media/trinta-partidos-nao-atingiram-cota/>.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/decisoes-e-normas-do-tse-combatem-tentativas-de-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes>.

### 3. Os projetos de lei sobre mudança eleitoral

Atualmente, há vários projetos de lei sobre desigualdade de gênero tramitando no Senado. Entretanto, decidimos analisar os cinco mais emblemáticos para que possamos construir entendimento mais pormenorizado de cada um. São eles:

#### Principais projetos de lei sobre desigualdade de gênero

Projeto de Lei (PL nº)	Casa Legislativa de origem	Tema	Ementa
5613/2020	Senado	Violência política de gênero	Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).
1541/2019	Senado	Cota de gênero	Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero.
2235/2019	Senado	Reserva de cadeiras para mulheres	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos 30% das cadeiras reservadas aos cargos de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador para cada um dos sexos e reservar, por ocasião da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.
2193/2019	Senado	Reserva de cadeiras para mulheres	Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer reserva de cadeiras por gênero, por ocasião da renovação de dois terços do Senado Federal, restando uma cadeira para candidatas e outra cadeira para candidatos.
178/2019	Senado	Cota de gênero	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades); e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre as ações e sanções em face de descumprimento à cota de gênero nas candidaturas.

Fonte: Senado Federal.

Percebemos que o número dos projetos em discussão e sua abrangência ainda são limitados em face dos desafios discutidos na seção anterior. Isso porque, por mais que tenhamos outros planos tramitando tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, eles acabam por conciliar muitos de seus objetivos. É visível, porém, que existam questões controvertidas, tais como a porcentagem do número de mulheres em cotas, qual a natureza dessas cotas, como

lidar com candidaturas-laranja ou como eliminar a violência contra as mulheres. É a partir desses temas que iremos debater os projetos.

Dos cinco projetos elencados no quadro, dois procuram aprimorar o instrumento da cota de gênero já existente, fruto da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições – (BRASIL, 1997), que ainda se mostra problemático, como já discutido. São eles o PL nº 1541/2019, que aumenta o rigor na fiscalização e a punição de atores e entidades partidárias responsáveis pelo descumprimento da cota; e o PL nº 178/2019, que visa especificar os instrumentos cabíveis à fiscalização da cota de gênero, além de indicar sanções aplicáveis.

O primeiro, PL nº 1541/2019, é de autoria da Senadora Mailza Gomes (PP/AC, 2015-2023), está na mesa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aguardando designação de um novo relator. Dois relatórios já foram produzidos pela Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB, 2019-2027), ambos pela aprovação do projeto de lei. A justificativa do PL e os relatórios produzidos pela sua aprovação consideram que a não implementação de um mecanismo de punição em relação ao descumprimento da política de cotas pelos partidos sempre foi uma reclamação recorrente das defensoras do mecanismo. Por anos, se a agremiação optasse por ignorar as cotas partidárias, nada ocorreria, e os mandatos continuavam a ser estabelecidos à revelia do cumprimento.

Entretanto, a partir da minirreforma eleitoral de 2009, o dispositivo legal acaba por tornar impositivas as cotas partidárias de gênero. Contudo, os resultados foram pequenos, uma vez que não havia obrigação de se distribuir com reservas o tempo de TV e o financiamento de campanha para candidaturas femininas. Apenas em 2018, em uma decisão do TSE, os partidos políticos foram obrigados a aplicar as cotas em todas as instâncias da competição eleitoral, garantindo maior financiamento e maior tempo de TV, formando, assim, novas candidaturas competitivas.

Portanto, a partir desse projeto, além da cassação do registro de candidatura ou dos diplomas dos candidatos responsáveis pelo descumprimento da cota de gênero, por meio de falsificação ou candidaturas-laranja, ainda temos a pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Também, instaura-se mecanismo que tipifica como crime o favorecimento de candidaturas-laranja a fim de burlar o sistema de cotas partidárias (art. 354-B do Código Eleitoral).

Na redação original do projeto, todos os políticos ligados diretamente e indiretamente com o partido, eleitos, teriam seus mandatos cassados caso fosse provada uma candidatura-laranja. A relatora, achando desarrazoado o § 9º do art. 10 do Código Eleitoral, optou por sugerir modificação e responsabilizar somente os diretamente envolvidos, sem haver a cassação do DRAP, que incidiria contra todos os políticos concorrendo a cargo eletivo naquele partido.

Por sua vez, o outro projeto de lei, o PL nº 178/2019, de autoria da Senadora Renilde Bulhões (Pros/AL, 2015-2023), também está na Comissão de Constituição e Justiça, porém não passou

por nenhuma relatoria e aguarda designação. A diferença desse projeto com o anterior está no foco da mudança legal – este reside no art. 22 do Código Eleitoral, ampliando o cabimento de ação rescisória, instrumento que desconstitui decisão que transitou em julgado para 120 dias, abarcando a ideia de fraude da cota de gênero. Conforme dispõe a justificativa da lei, temos:

Caso revelada fraude e simulação ao cumprimento das exigências de percentual de gênero *a posteriori*, ou seja, após registro das candidaturas e a realização das eleições, por exemplo, se constatada ausência de votos aos candidatos, ausência de propaganda e de atos de campanha, ou também renúncia após o prazo de substituição de candidatos, entre outros indícios, identificamos imprescindível prever a cassação do registro dos candidatos do partido outrora concedido, ou dos diplomas dos eleitos e dos suplentes a serem concedidos. (PL nº 178/2019).

Nesse mecanismo, a autora da legislação considera a mesma punição que a anterior, qual seja, a cassação de todos os políticos daquele partido, como forma de influir com severidade. Na justificativa, relata que pesquisas mostram algo em torno de 35% de mulheres com menos de 320 votos, mostrando uma flagrante situação de ação direta contra candidaturas femininas competitivas.

É importante ressaltar que essa situação importa numa série de condições que rebaixam candidaturas femininas a meras formalidades. Conforme já discutido neste artigo, os partidos políticos são guardiões do processo eleitoral, uma vez que são eles os selecionadores das candidaturas competitivas (JOHNSON, 2016; LOVENDUSKI; NORRIS, 1993; NORRIS; LOVENDUSKI, 1995). Se essas agremiações decidem quem será competitiva ou não, buscarão aquelas pessoas com maior capacidade eleitoral e, em razão das restrições políticas que já mencionamos aqui, mulheres e não brancos são os principais atingidos e preteridos (ARAÚJO; ALVES, 2007; SACCHET, 2011, 2012).

Não é por menos que, depois da decisão do TSE, em 2018, que garantiu a extensão das cotas para distribuição de tempo de TV e financiamento de campanha, a quantidade de mulheres eleitas passou de 51, em 2014, para 77, em 2018, um aumento de 51% na Câmara dos Deputados. Esse resultado é uma clara demonstração de que esse tópico é fundamental para o fortalecimento da representação feminina nas instâncias eletivas e para a proteção de candidaturas mais competitivas. Sabemos que não resumiremos esses ganhos a apenas essa decisão, mas é necessário ampliarmos nossos escopos de pesquisa para poderem abarcar essa hipótese e observar a lógica de expansão desse acesso.

Outro problema muito comum na disputa eleitoral, e até mesmo dentro dos corredores do Congresso Nacional, é a chamada *violência política contra a mulher*. Não são raros os casos em que candidatas recebem ameaças, são alvos de comentários misóginos e sexistas, além de terem sua capacidade questionada justamente pelo fato de serem mulheres. Exemplos são inúmeros. Tendo em vista essa condição que assola e, conseqüentemente, atrapalha a vida política de várias mulheres, mecanismos foram suscitados para tentar solver a questão, entre eles o PL nº 5613/2020.

O debate sobre violência política contra mulheres é uma área em amplo crescimento na ciência política e outras ciências humanas, visto que a realidade se impõe como agenda de pesquisa e, como é notável, tal prática se tornou amplamente utilizada por certos grupos políticos, seja para disputar agendas, seja para demover competidoras de sucesso do processo eleitoral.

O primeiro projeto estabelece normas para prevenir e combater a violência política contra a mulher nos espaços de participação e no exercício de suas funções públicas. Tendo em vista a condição de desigualdade feminina na sociedade como um todo, esse tipo de projeto se mostra importante no cenário de grande disparidade em que estamos inseridos, de modo a garantir que as mulheres tenham condições de exercer seus direitos de maneira digna. É a partir dessa justificativa que a autora da lei, a Deputada Federal Rosângela Gomes (Republicanos/RJ, 2015-2019, 2019-2023), apresentou o PL nº 5613/2020 (antes PL nº 349/2015).

Na Câmara dos Deputados, o PL passou pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela Mesa da Câmara e foi a Plenário, sendo consecutivamente enviado para o Senado, onde hoje aguarda relatoria. O principal mecanismo do PL nº 5613/2020 é o seguinte:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.  
Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e das suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Enquanto estava na casa legislativa menor, a relatoria foi realizada pela Deputada Angela Amin (PP/SC, 2015-2019), que aduz as questões aqui já levantadas para a defesa do projeto de lei, uma vez a flagrante necessidade de mecanismos de controle e punição contra a instrumentalização da política contra a mulher. Indica que países como México, Costa Rica, Peru e Bolívia já realizaram essas correções legais em seus respectivos territórios. O uso de artifícios que possuem intuito de atacar a imagem de mulheres nas eleições e que exercem o papel político alcançou patamares alarmantes, como observado pelo levantamento da relatora. Conforme aduz Biroli (2016):

Violence against women could be considered as an effort to silence women, pushing them from public life and political expression to the private realm. The dynamics I have been discussing in Brazilian context contain this effort to silence women in two different ways: they reduce women's condition and ability as political actors; they nullify gender debate and agenda, reducing the legitimacy of feminist knowledge and women's organizations (BIROLI, 2016, p. 580)<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Tradução livre: "A violência contra as mulheres pode ser considerada um esforço para silenciar as mulheres, empurrando-as da vida pública e da expressão política para a esfera privada. As dinâmicas que venho discutindo no contexto brasileiro contêm esse esforço de silenciar as mulheres de duas maneiras diferentes: elas reduzem a condição e a capacidade das mulheres como atores políticos; elas anulam o debate e a agenda de gênero, reduzindo a legitimidade do conhecimento feminista e das organizações de mulheres".

Em 2016, tivemos expressivas demonstrações de violência política contra a mulher direcionadas à então presidenta Dilma Vana Rousseff. Adesivos misóginos que faziam sugestão de estupro, declarações parlamentares que muitas vezes ultrapassavam a barreira do decoro e alcançavam o Direito Penal, tudo isso num conturbado processo de *impeachment* (BIROLI, 2016). Sem qualquer prevenção, o Brasil tornou-se permissivo a ataques contra mulheres políticas (KROOK, 2017), alimentando uma prática que vem se tornando contumaz, chegando a agressões proferidas contra deputadas e senadoras – até mesmo ameaças –, em conjunto com rompantes contra jornalistas políticas – realidade bem presente. Tudo isso é agravado pela ausência de mulheres em instituições de poder. São necessários o combate a tais infrações e, principalmente, a punição dos responsáveis em órgãos de ética (PINHO, 2020)<sup>11</sup>.

Por fim, há um projeto que se destaca por propor uma inovação importante para avançar na participação institucional feminina: o PL nº 2235/2019. De iniciativa do Senador Luiz do Carmo (MDB/GO, 2015-2023), foi para a CCJ sob a relatoria da Senadora Rose de Freitas (MDB/ES, 2015-2023), que em seu relatório requer apenas a mudança da palavra “sexo” para “gênero”, a fim de adequar o texto à realidade.

Esse projeto procura reservar 30% das vagas para mulheres nas câmaras federais, estaduais, distritais e municipais, além de reservar uma vaga para mulheres no Senado Federal por ocasião da renovação de dois terços. Se aplicada com o devido rigor, essa lei promete ser um passo crucial na ampliação da participação efetiva feminina, tendo em vista que garantirá acesso mínimo de mulheres nas instituições de poder. Esse mecanismo incentivou partidos de diferentes matizes ideológicos a criar condições necessárias de formação e de competição para o público feminino em países da América Latina, resultando no aumento das parlamentares.

No entanto, cabe ressaltar que, tendo em vista os outros empecilhos à equidade de gênero discutidos na seção anterior, se outras medidas não forem adotadas concomitantemente, a representação feminina tenderá a se manter nos níveis mínimos exigidos. É preciso mais fôlego e mais inovação institucional para corrigir as desigualdades de gênero, não apenas quanto à participação nas arenas políticas, mas também na garantia dos direitos universais básicos. Há muito em falta com várias minorias sociais, mas principalmente com as mulheres negras.

Por fim, é interessante ressaltar o voto contrário externado pelo Senador Oriovisto Guimarães (Podemos/PR, 2019-2027), em que lança mão de uma discussão sobre formalidade da representação, valores da democracia liberal, tal qual a igualdade formal da competição eleitoral, e sobre como a imposição de uma cota seria prejudicial para a democracia. O senador indica que os problemas são a falta de engajamento feminino, o não cumprimento das cotas, as candidaturas-laranja e, por fim, direciona o problema para um suposto segregacionismo que o projeto criaria.

---

11 Recentemente, a Deputada Isa Penna, da Assembleia Legislativa de São Paulo, sofreu violência sexual no âmbito da Casa Legislativa, pelo também Deputado Fernando Cury, que recebeu apenas uma suspensão por seis meses. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/01/caso-isa-penna-em-decisao-inedita-alesp-suspende-por-6-meses-mandato-do-deputado-fernando-cury-que-passou-a-mao-em-colega.ghtml>.

Conforme já discutido na seção anterior, é evidente que o discurso do senador se constrói dentro de uma lógica de representação política da democracia liberal, que não inclui grupos historicamente excluídos, justificando que é necessária “meritocracia”, uma vez que as regras seriam incidentes a todas as pessoas.

#### **4. Considerações finais**

Nas páginas que seguiram até aqui, pudemos perceber, com a devida profundidade, os percalços institucionais que as mulheres enfrentam ao longo de todo processo de representação política, iniciando pelo próprio sistema político; passando pela dificuldade dos partidos políticos em recrutar mais mulheres e tornar suas candidaturas competitivas; pelos vícios interiores ao sistema que sustentam e protegem um determinado grupo bem definido da elite parlamentar e política; e finalizando pela adoção precária das cotas de gênero no país.

O esforço das senadoras e dos senadores na busca pela construção de uma alternativa a esse sistema tão excludente foi limitado. Falta apoio político e assessoramento para devidamente atacar os gargalos da representação feminina e de outras minorias no Brasil. A busca por uma solução deve perpassar uma lógica holística do sistema, enfrentando o caráter masculino das instituições brasileiras a fim de construir a paridade entre gênero, e, ao fazê-lo, buscar expandir o acesso às demais minorias sociais.

Toda mudança no sistema eleitoral deve vir precedida de amplo estudo que leve em consideração fatores diversos para prover ao legislador e à população em geral uma perspectiva nítida do que será modificado e de quais serão os possíveis resultados. Transparência é fundamental na hora de se construírem propostas de transformação e no aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais que garantam o alargamento do acesso representativo às minorias sociais. A pergunta que abre este artigo e a análise das propostas do Senado carregam um horizonte de perspectivas positivas e propositivas para a refundação de uma democracia pluralista na qual todos os segmentos relevantes tenham lugar nas arenas políticas.

Este trabalho explorou a bibliografia atual sobre tais problemas, condensando as principais contribuições de pesquisadores nacionais e internacionais sobre o fenômeno da sub-representação feminina. Também, analisamos sete projetos de lei oferecidos por senadoras e senadores, que visam sanar as dificuldades que estruturam os obstáculos à representação política.

O desiderato dessa pesquisa foi analisar alternativas institucionais que poderiam garantir uma realidade menos avessa às minorias sociais, especificamente às mulheres. Os projetos são fundamentais para mudar a realidade política de exclusão histórica que submete esses grupos a uma sub-representação irremediável. Os legisladores, a sociedade civil e o Estado como um todo têm o dever de trabalhar para alargar o acesso às instâncias eletivas, não somente para construir uma massa crítica que incidiria nas decisões, mas para influir nos rumos políticos do país de forma mais igualitária e democrática.

## Referências

ADAMS, M.; SMREK, M. Making institutions and context count: how useful is feminist institutionalism in explaining male dominance in politics? **Politics & Gender**, Cambridge, v. 14, n. 2, p. 271-276, June 2018.

ARAÚJO, C. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Revista de Sociologia e Política** [online], Curitiba, n. 24, p. 193-215, jun. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000100013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/tGtdSWCqjLRJX4cSsLDHfdb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 set. 2021.

ARAÚJO, C. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 231-252, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100014>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100014>. Acesso em: 9 set. 2021.

ARAÚJO, C.; ALVES, J. E. D. Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as cotas. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 535-577, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000300004>. Acesso em: 10 set. 2021.

BIROLI, Flávia. Political violence against women in Brazil: expressions and definitions = Violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 557-589, set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25164>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25164>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1.10.1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades; e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições –, para dispor sobre as ações e sanções em face de descumprimento à cota de gênero nas candidaturas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137680>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1541, de 2019**. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135789>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2193, de 2019**. Estabelece a notificação compulsória, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, os casos em que há indícios ou a confirmação de que a pessoa atendida é vítima de Crime Contra a Dignidade Sexual, institui também o procedimento inicial a ser adotado pela autoridade policial para proteção da provável vítima, bem como para o esclarecimento dos fatos e das circunstâncias. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136271>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2235, de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136302>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5613, de 2020**. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146095>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisões e normas do TSE combatem tentativas de fraude à cota de gênero nas eleições**. Brasília, DF, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/decisoes-e-normas-do-tse-combatem-tentativas-de-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes>. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. **DJE-TSE**, Brasília, DF, n. 249, p. 109-125, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 9 set. 2021.

CALVERT, R. L.; FERREJOHN, J. A. Coattail voting in recent presidential elections. **American Political Science Review**, Cambridge, v. 77, n. 2, p. 407-419, June 1983. DOI: <https://doi.org/10.2307/1958925>.

CAMINOTTI, M. Cuotas de género y paridad en la legislación electoral de América Latina: mujeres, partidos políticos y Estado. *In*: FREIDENBERG, Flavia; MUÑOZ-POGOSSIAN, Betilde

(ed.). **Reformas a las organizaciones de partidos en América Latina (1978-2015)**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2016. p. 183-203.

CAUL, M. Women's representation in parliament: the role of political parties. **Party Politics**, Irvine, CA, v. 5, n. 1, p. 79-98, Jan. 1999. DOI: <https://doi.org/10.1177/1354068899005001005>.

CAUL, M. Political parties and the adoption of candidate gender quotas: a cross-national analysis. **The Journal of Politics**, Chicago, Illinois, v. 63, n. 4, p. 1214-1229, Nov. 2001.

FRÉCHETTE, G. R.; MANIQUET, F.; MORELLI, M. Incumbents' interests and gender quotas. **American Journal of Political Science**, Bloomington, IN, v. 52, n. 4, p. 891-909, Oct. 2008.

FULTON, S. A. Running backwards and in high heels: the gendered quality gap and incumbent electoral success. **Political Research Quarterly**, San Diego, CA, v. 65, n. 2, p. 303-314, June 2012.

GOLDER, S. N. *et al.* Votes for women: electoral systems and support for female candidates. **Politics & Gender**, Cambridge, v. 13, n. 1, p. 107-131, Mar. 2017.

HTUN, M. A política de cotas na América Latina. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 225-230, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/z6tNyFXHdFWFYQQxtHqWHZb/?lang=pt>. Acesso em: 9 set. 2021.

JANAÍNA Paschoal é a deputada mais votada na história do país. Candidata do PSL obteve mais de 2 milhões de votos na disputa para o legislativo estadual. Número supera Eduardo Bolsonaro, atual recordista para a vaga na Câmara dos Deputados. **Globo.com. G1**. São Paulo, 7 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2018/noticia/2018/10/07/janaina-paschoal-e-a-deputada-mais-votada-da-historia-de-sp.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2021.

JANKOWSKI, M.; MARCINKIEWICZ, K. Ineffective and counterproductive? The impact of gender quotas in open-list proportional representation systems. **Politics & Gender**, Cambridge, v. 15, n. 1, p. 1-33, Mar. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1743923X17000538>.

JOHNSON, N. Keeping men in, shutting women out: gender biases in candidate selection processes in Uruguay. **Government and Opposition**, Cambridge, v. 51, n. 3, p. 393-415, July 2016. DOI: <https://doi.org/10.1017/gov.2016.6>.

KROOK, M. L. Violence against women in politics. **Journal of Democracy**, Baltimore, Maryland, v. 28, n. 1, p. 74-88, Jan. 2017. DOI: 10.1353/jod.2017.0007.

LARSERUD, S.; TAPHORN, R. **Designing for equality**: best-fit, medium-fit and non-favourable combinations of electoral systems and gender quotas. Stockholm: International IDEA, 2007.

LOVENDUSKI, J.; NORRIS, P. (ed.). **Gender and party politics**. London; Thousand Oaks, Calif: Sage Publications, 1993.

MACKAY, F.; KENNY, M.; CHAPPELL, L. New institutionalism through a gender lens: towards a feminist institutionalism? **International Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 5, p. 573-588, Nov. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1177/0192512110388788>.

MARTINS, Flávia Bozza; FERRARI, Marília; SILVA, Vitória Régia da. Trinta partidos não atingiram a cota de candidatas em todos os municípios onde disputam as eleições: pandemia dificultou a candidatura de mulheres, segundo partidos políticos. **Gênero e Número**, 1º out. 2020. Disponível em: <https://www.generonumero.media/trinta-partidos-nao-atingiram-cota/>. Acesso em: 9 set. 2021.

MESERVE, S. A.; PEMSTEIN, D.; BERNHARD, W. T. Gender, incumbency and party list nominations. **British Journal of Political Science**, Cambridge, v. 50, n. 1, p. 1-15, Jan. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0007123417000436>.

NIEBLER, S.; MARCHETTI, K.; KOZDRON, T. Gubernatorial elections and coattail effects of women candidates. **Journal of Women, Politics & Policy**, Abingdon, EN, v. 41, n. 3, p. 334-350, 2 July 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/1554477X.2020.1805268>.

NORRIS, P.; LOVENDUSKI, J. **Political recruitment gender, race and class in the British Parliament**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

PEREIRA, F. Batista; PORTO, N. F. F. Gender attitudes and public opinion towards electoral gender quotas in Brazil. **Political Psychology**, [s. l.], v. 41, n. 5, p. 887-899. Oct. 2020.

PAXTON, P.; HUGHES, M. M. The International Women's Movement and Women's Political Representation, **American Sociological Review**, Thousand Oaks, CA, v. 71, n. 6, p. 898-920, Dec. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1177/000312240607100602>.

PINHO, T. R. de. Debaixo do Tapete: A violência política de gênero e o silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, p. e67271, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n267271>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3L8QwtCMJYN7xktYqSQsbXJ/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2021.

REIS, Vivian. Caso Isa Penna: em decisão inédita, Alesp suspende deputado Fernando Cury por seis meses por passar a mão na colega. **Globo.com. G1**. São Paulo, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/01/caso-isa-penna-em-decisao-inedita-alesp-suspende-por-6-meses-mandato-do-deputado-fernando-cury-que-passou-a-mao-em-colega.ghml>. Acesso em: 10 set. 2021.

ROBINSON, S. L. *et al.* Political Ideology Modifies the Effect of Glass Cliff Candidacies on Election Outcomes for Women in American State Legislative Races (2011–2016). **Psychology of Women Quarterly**, Thousand Oaks, CA, v. 45, n. 2, p. 155-177, June 2021. DOI: <https://doi.org/10.1177/0361684321992046>.

SACCHET, T. Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. *In*: PAIVA, Denise (org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editorial: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Góias, 2011. Disponível em: [https://nupps.usp.br/images/artigos\\_temp/mulherespolitica-teresasacchet.pdf](https://nupps.usp.br/images/artigos_temp/mulherespolitica-teresasacchet.pdf). Acesso em: 3 set. 2021.

SACCHET, T. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 399–431, ago. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200004>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200004>. Acesso em: 3 set. 2021.

SACCHET, T. Why gender quotas don't work in Brazil? The role of the electoral system and political finance. **Colombia Internacional**, Bogotá, v. 95, p. 25-54, 1 July 2018. DOI: <https://doi.org/10.7440/colombiaint95.2018.02>.

SCHWINDT-BAYER, L. A. The incumbency disadvantage and women's election to legislative office. **Electoral Studies**, United Kingdom, v. 24, n. 2, p. 227-244, June 2005.

SCHWINDT-BAYER, L. A. Making quotas work: the effect of gender quota laws on the election of women. **Legislative Studies Quarterly**, San Diego, CA, v. 34, n. 1, p. 5-28, Feb. 2009.

SHAIR-ROSENFELD, S.; HINOJOSA, M. Does female incumbency reduce gender bias in elections? Evidence from Chile. **Political Research Quarterly**, San Diego, CA, v. 67, n. 4, p. 837-850, Dec. 2012.

SPECK, B. W.; MANCUSO, W. P. A study on the impact of campaign finance, political capital and gender on electoral performance. **Brazilian Political Science Review**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 34-57, 2014. DOI: [10.1590/1981-38212014000100002](https://doi.org/10.1590/1981-38212014000100002). Disponível em: [https://brazilianpoliticalsciencereview.org/wp-content/uploads/articles\\_xml/1981-3821-bpsr-08-01-0034/1981-3821-bpsr-08-01-0034.x89995.pdf](https://brazilianpoliticalsciencereview.org/wp-content/uploads/articles_xml/1981-3821-bpsr-08-01-0034/1981-3821-bpsr-08-01-0034.x89995.pdf). Acesso em: 9 set. 2021.

VEJA os 20 candidatos a deputado federal mais votados em SP. Votação definirá os 70 políticos que vão compor a bancada paulista na Câmara dos Deputados. Eduardo Bolsonaro (PSL) foi o candidato eleito com o maior número de votos. **Globo.com. G1**. São Paulo, 8 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2018/noticia/2018/10/08/veja-os-20-candidatos-a-deputado-federal-mais-votados-em-sp.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2021.

VENGROFF, R.; NYIRI, Z.; FUGIERO, M. Electoral system and gender representation in sub-national legislatures: is there a national-sub-national gender gap? **Political Research Quarterly**, San Diego, CA, v. 56, n. 2, p. 163, June 2003.